



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

Vara Única da Comarca de Solonópole

Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051088-84.2021.8.06.0168**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Tais Pinheiro Guereiro**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda de acidente de trânsito pelo DPVAT proposta por Tais Pinheiro Guereiro em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro.

Breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente procedimento, distribuído em 09/07/2021, é idêntico ao processo nº 0050094-56.2021.8.06.0168, autuado em 23/01/2021.

Preceitua o art. 485, inciso V, do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V – reconhecer a existência de perempção, de **litispendência** ou de coisa julgada" – destaquei.

Em que pese a alegação de pedido de desistência nos autos do processo 0050094-56.2021.8.06.0168, pontuo que a desistência após a citação depende de concordância do réu, não operando seus efeitos até a necessária anuência.

Portanto, configurada a litispendência nos presentes autos, razão pela qual, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Transitada em julgado, archive-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Solonopole/CE, 20 de julho de 2022.

Thiago Marinho dos Santos
Juiz